**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 509/16

**PROCESSO Nº 1363/16.**

**PLL Nº 155/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que reconhece a pessoa com visão monocular como pessoa com deficiência.

 A Constituição da República dispõe que compete aos Municípioslegislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigos 23, inciso II, e 30, inciso I).

 Estatui, ainda, que a assistência social deve visar à proteção da velhice e dos portadores de deficiência (arts. 203 e 230).

A orientação da jurisprudência é no sentido de definir o portador de visão monocular como deficiente, consoante se vê da sumula a seguir transcrita, do Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA nº 377- O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes."

 A Lei Orgânica declara que cabe ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local e estabelecer condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (arts. 9º, inciso II e 157).

A matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura.*

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 01 de agosto de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral-OAB/RS 18.594